

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679739 - SP (2017/0146369-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RICARDO CONTI DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK - SP139152
AGRAVADO : FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
INTERES. : MAURICIO ZACCARIA
INTERES. : MARCELA ARAUJO ZACCARIA
INTERES. : JOSE LEAO ZACCARIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR DO ARBITRAMENTO. ATENÇÃO AOS LIMITES ESTATUÍDOS PELO §2º DO ART. 85 DO CPC. DISCUSSÃO ABREVIADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. REDUÇÃO À METADE DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção dos embargos de terceiro, sobre o valor do imóvel objeto da constrição, expressão do proveito econômico.

2. A atribuição da sucumbência ao vencedor por conta do princípio da causalidade, cerne, aliás, do enunciado 303/STJ ("em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"), não afasta o fato de que o proveito econômico ou o valor da causa (concebido pelo juízo de origem no valor de R\$ 683.160,00) dever orientar o valor da verba honorária na espécie.

3. A regra do §2º do art. 85 do CPC está voltada à quantificação dos honorários, sendo, pois, aplicável mesmo na hipótese em que o pagamento da referida verba não seja imputado ao vencido, mas ao vencedor, tendo em vista o princípio da causalidade.

4. Aplicação, no entanto, do §4º do art. 90 do CPC, reduzindo pela metade o valor da verba honorária devido ao

réu em face do reconhecimento do pedido formulado nos embargos e, assim, o sentenciamento da ação, pouco mais de um mês após o ajuizamento, pois esvaziada, por completo, a complexidade da demanda e reduzido sobremaneira o trabalho dos advogados.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.739 - SP (2017/0146369-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RICARDO CONTI DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK - SP139152
AGRAVADO : FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
INTERES. : MAURICIO ZACCARIA
INTERES. : MARCELA ARAUJO ZACCARIA
INTERES. : JOSE LEO ZACCARIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO CONTI DE ALMEIDA GUIMARÃES contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial adesivo e deu parcial provimento ao recurso especial de FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA., cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR DO ARBITRAMENTO. ATENÇÃO AOS LIMITES ESTATUÍDOS PELO §2º DO ART. 85 DO CPC. DISCUSSÃO ABREVIADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. REDUÇÃO À METADE DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS (RECURSO DE APELAÇÃO). HIPÓTESES DE FIXAÇÃO.

1. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção dos embargos de terceiro, sobre o valor do imóvel objeto da constrição, expressão do proveito econômico.

2. Aplicação, no entanto, do §4º do art. 90 do CPC, reduzindo pela metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido pelo embargado, tendo sido o feito sentenciado pouco mais de um mês após o ajuizamento da ação, pois esvaziada por completo a complexidade da demanda e

reduzido sobremaneira o trabalho do advogado a quem creditados os honorários.

3. Não há falar em fixação de honorários recursais quando na sentença não houve imputação de honorários sucumbenciais ao recorrente que vê o seu recurso desprovido. Absoluta inexistência de honorários a serem majorados na hipótese.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL ADESIVO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, inicialmente, esclareceu que a decisão da Colenda 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.746.072-PR, de que os honorários de sucumbência devem ser estipulados nos percentuais previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, não se aplicaria quando a verba foi fixada em favor do advogado da parte vencida, circunstância que mereceria apreciação colegiada.

Por outro lado, aduziu que a fundamentação articulada na decisão ora recorrida corrobora a conclusão de que os percentuais do §2º não teriam de ser observados, ao afirmar-se que o recorrente poderia ter resistido e, aí sim, tornar complexa a causa, razão para a majoração da honorária do patrono.

Finalizou dizendo que a teleologia do art. 85 do CPC estaria afrontada ao aplicar-se o dispositivo às hipóteses em que a verba é fixada – não pelo princípio da sucumbência, mas por regra de causalidade – em favor do advogado do vencido, até mesmo porque “o grau de zelo profissional” e “o trabalho realizado pelo advogado”, previsto na lei servirão de baliza para aquinhoar o vencedor, e não o vencido. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.739 - SP (2017/0146369-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RICARDO CONTI DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK - SP139152
AGRAVADO : FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
INTERES. : MAURICIO ZACCARIA
INTERES. : MARCELA ARAUJO ZACCARIA
INTERES. : JOSE LEO ZACCARIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR DO ARBITRAMENTO. ATENÇÃO AOS LIMITES ESTATUÍDOS PELO §2º DO ART. 85 DO CPC. DISCUSSÃO ABREVIADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. REDUÇÃO À METADE DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

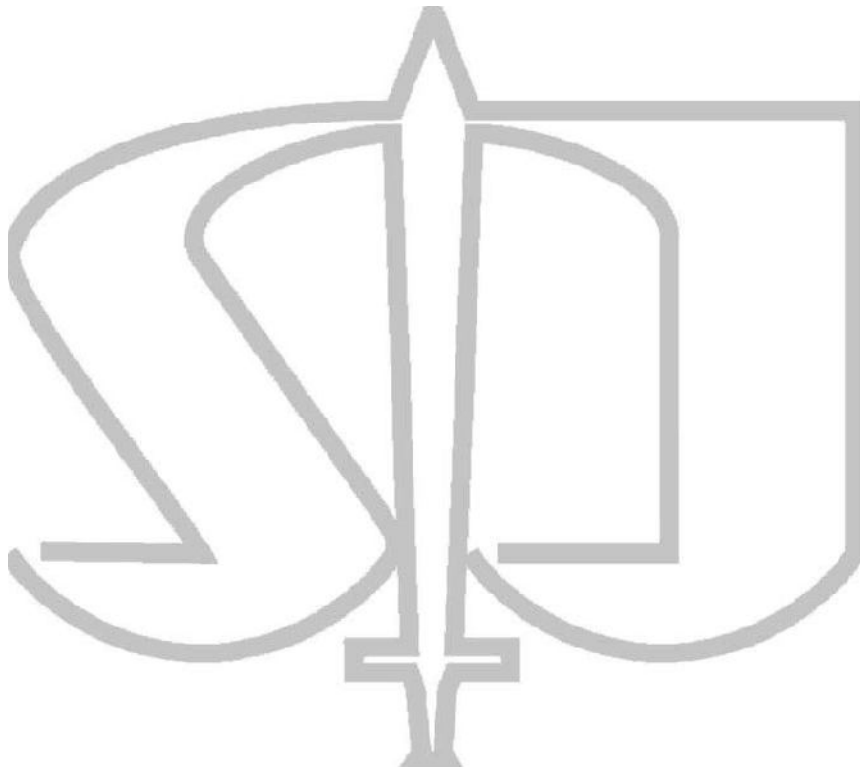
1. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção dos embargos de terceiro, sobre o valor do imóvel objeto da constrição, expressão do proveito econômico.

2. A atribuição da sucumbência ao vencedor por conta do princípio da causalidade, cerne, aliás, do enunciado 303/STJ ("em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"), não afasta o fato de que o proveito econômico ou o valor da causa (concebido pelo juízo de origem no valor de R\$ 683.160,00) dever orientar o valor da verba honorária na espécie.

3. A regra do §2º do art. 85 do CPC está voltada à quantificação dos honorários, sendo, pois, aplicável mesmo na hipótese em que o pagamento da referida verba não seja imputado ao vencido, mas ao vencedor, tendo em vista o princípio da causalidade.

4. Aplicação, no entanto, do §4º do art. 90 do CPC, reduzindo pela metade o valor da verba honorária devido ao réu em face do reconhecimento do pedido formulado nos embargos e, assim, o sentenciamento da ação, pouco mais de um mês após o ajuizamento, pois esvaziada, por completo, a complexidade da demanda e reduzido sobremaneira o trabalho dos advogados.

4. Agravo interno desprovido.



VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a parte agravante sustenta que o art. 85 do CPC não se aplicaria quando a verba honorária é atribuída com base na causalidade e não na sucumbência e, por isso, sustenta correta a decisão prolatada na origem no sentido de que a fixação deveria ocorrer com base na equidade.

Este relator, com base no precedente firmado pela Colenda Segunda Seção, aplicou o entendimento firmado acerca da devida exegese do §8º do art. 85 do CPC, já que o acórdão recorrido em relação a ela se divorciara.

Relembro que a sentença, prolatada já sob a vigência do CPC de 2015, acolhera os embargos de terceiro opostos pelo ora recorrente, mas imputara a ele próprio o dever de pagar os honorários, pois teria dado azo à constrição do seu imóvel por não ter registrado o contrato de compra e venda pelo qual adquirira o bem em questão.

Os honorários sucumbenciais, no entanto, foram fixados em R\$ 7.000,00, isso com base na constatação de que o art. 85, §2º, elevaria de modo irrazoável a verba honorária.

O acórdão recorrido manteve o valor da verba, ponderando (fls. 471/472 e-STJ):

O novo CPC permite a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa quando o valor da causa é inestimável ou quando os honorários se mostram em valor baixo, caso seja utilizado o critério geral de fixação por percentuais entre 10% e 20%.

O código silencia quanto ao valor elevado demais pelo critério de fixação entre 10% e 20%.

Esse silêncio não significa dizer que o magistrado esteja proibido

de aplicar a forma equitativa quando os honorários advocatícios se mostram exorbitantes.

Se o Código permite a aplicação da equidade para fixação de honorários a fim de que não sejam insignificantes, tem-se que o mesmo critério pode ser utilizado para que os honorários não se tornem exorbitantes e elevados em verdadeira incompatibilidade com a natureza da causa.

A linha de raciocínio, no entanto, fora recentemente rechaçada pela maioria da Colenda Segunda Seção, quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em que restou relator para o acórdão o e. Min. Raul Araújo, precedente em que se afirmou:

A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Sua excelência fez destacar, ainda, que a regra do §8º, a permitir o arbitramento dos honorários mediante equidade, seria aplicável subsidiariamente e apenas nos casos de **impossibilidade de estimação do proveito econômico, como nas causas de direito de família, ou, em sendo possível a estimação, quando se mostrar irrisório o valor.**

É por esta perspectiva que seria de aplicar-se o §2º do art. 85 do CPC, a firmar as balizas de 10% e 20% sobre o valor do proveito econômico ou o valor da causa atualizado.

Na decisão agravada, deixei bem claro que a situação é *sui generis*, pois os

embargos de terceiro foram julgados **procedentes** e a sucumbência, ainda assim, fora imputada **ao autor**.

Ainda assim, não vejo como deixar de aplicar-se a regra do §2º, que, em verdade, volta-se para a fixação do valor dos honorários.

Definido o percentual pelo juízo, cujos mínimo e máximo estão previstos na lei e as suas exceções do mesmo modo, parte-se para a sua imputação, esta sim de acordo com a causalidade.

Não impressiona o argumento de que ao vencedor teria sido atribuída a sucumbência e, assim, o trabalho do causídico do autor acabaria por ser utilizado para dimensionar a verba devida à parte contrária, pois, na decisão agravada não se tomou referido labor como critério a tanto dimensionar.

Aplicou-se, sim, o percentual mínimo previsto em lei e, em face da atribuição da sucumbência ao vencedor e do reconhecimento do pedido pela parte contrária, fato considerado como fator de simplificação da causa, reduziram-se pela metade os honorários de advogado devidos pelo autor ao advogado do réu, que, como referido, simplificou a lide com o reconhecimento do pedido.

Nestas hipóteses, exatamente porque a causa acaba sendo de quase nenhuma complexidade, ante o reconhecimento do pedido pelo demandado, os honorários, na forma do art. 90, §4º, do CPC, ficam reduzidos.

Esta a redação do dispositivo:

Art. 90. *Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*

(...)

§ 4º *Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.*

A rigor, o §4º do art. 90 do CPC, em uma interpretação taxativa, também

não se aplicaria na hipótese, pois o reconhecimento do pedido pelo réu é fato a ser considerado na redução dos honorários a ele atribuídos e não aqueles atribuídos, pela causalidade, ao autor e, ainda assim, entendi por bem aplicar referido dispositivo pela intenção do legislador ao estabelecê-lo, que era, notadamente, a simplificação da lide, máxime a constatação de terem sido os embargos ajuizados em 04/04/2016, em 25/04/2016 houve o reconhecimento do pedido pelo embargado, e, pouco mais de um mês após a distribuição, a ação fora sentenciada.

O dispositivo, como ensina Renato Beneduzi, é sensato *"porque o processo terá dado menos trabalho e aborrecimentos ao autor do que teria se tivesse continuado adiante (menos trabalho, mas não nenhum trabalho, porque o autor terá de todo modo preparado, redigido e distribuído a petição inicial, o que não é pouca coisa)." (in Comentários ao CPC, Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni, 1ª ed., V. II, Ed. RT, 2016, Comentário ao art. 90 do CPC)*

Impossível desvincular os honorários sucumbenciais do trabalho desenvolvido pelo advogado aos quais será creditado, notadamente pelo tempo, qualidade, audiências, viagens envolvidas. Em sendo reduzido o trabalho do advogado do réu, a quem creditaram-se, excepcionalmente, os honorários sucumbenciais, necessária a redução da verba honorária, na forma do que disciplina a norma referida.

A inusitada circunstância de atribuir-se a sucumbência ao vencedor por conta o princípio da causalidade, cerne, aliás, do quando exposto no enunciado 303/STJ (*"em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*), não afasta o fato de que o proveito econômico ou o valor da causa (concebido pelo juízo de origem no valor de R\$ 683.160,00) deveria orientar o valor da verba honorária na espécie.

Assim, mantenho a majoração dos honorários de advogado para 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, c/c o art. 90, §4º, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Registro não se irressignar, o recorrente, contra a negativa de provimento ao recurso especial adesivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.679.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0146369-1

Número de Origem:

10047014120168260320 46110 4612010 0309663920128260320 1140120100108835

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204

MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

RECORRENTE : RICARDO CONTI DE ALMEIDA GUIMARÃES

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK - SP139152

RECORRIDO : OS MESMOS

INTERES. : MAURICIO ZACCARIA

INTERES. : MARCELA ARAUJO ZACCARIA

INTERES. : JOSE LEAO ZACCARIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO CONTI DE ALMEIDA GUIMARÃES

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK - SP139152

AGRAVADO : FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204

MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

INTERES. : MAURICIO ZACCARIA

INTERES. : MARCELA ARAUJO ZACCARIA

INTERES. : JOSE LEAO ZACCARIA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019